

ticipação efectiva dos alunos naqueles que interessarem à sua preparação profissional.

O plano de estudos do curso profissional deverá incluir os necessários complementos de cultura geral.

Poderá estabelecer-se o regime de semi-internato para candidatos de 17 a 20 anos de idade.

Também conjuntamente com este ensino poderá funcionar, sempre que o número de candidatos o justifique, o ensino elementar agrícola a que se refere a base XVII.

Em ligação com o curso de regente agrícola, poderá ser ministrada a habilitação necessária para a admissão ao Instituto Superior de Agronomia ou à Escola Superior de Medicina Veterinária, habilitação para o efeito equiparada ao curso completo dos liceus.

BASE XXI

O pessoal dos quadros docentes do ensino agrícola médio será constituído por professores ordinários, regentes de internato e regentes de trabalhos; o das escolas práticas de agricultura por professores ordinários e extraordinários e auxiliares de trabalhos.

Segundo a natureza das disciplinas cujo ensino lhes competir e a índole da escola a que se destinarem, os professores regentes de internato serão normalmente recrutados de entre os diplomados com os cursos superiores de Agronomia, Silvicultura e Medicina Veterinária ou com o de regente agrícola e ainda de entre os citados na base XII da presente lei que forem, para esse efeito, de considerar.

A nomeação far-se-á normalmente precedendo concurso público, que incluirá obrigatoriamente uma prova de aptidão docente para os candidatos que, não tendo qualquer curso de preparação para o magistério, tenham, pelo menos, dois anos de prática de campo em serviços agrícolas oficiais ou de administração de casas agrícolas.

Os professores do quadro serão substituídos nos seus impedimentos por professores interinos.

Os regentes de trabalhos serão recrutados por concurso de entre os regentes agrícolas, com a especialização que, para cada caso, for indicada.

Os auxiliares de trabalhos nas escolas práticas de agricultura serão recrutados de entre indivíduos com a habilitação do curso de feitores e práticos agrícolas.

BASE XXVI

Aos serviços públicos especializados, aos organismos de coordenação económica e corporativos, às empresas industriais e comerciais e aos proprietários rurais cumpre colaborar activa e permanentemente na obra de educação e formação profissional dos agentes de trabalhos dos ramos de actividade que representam e dirigem.

Essa colaboração poderá consistir:

a) Na organização de comissões de patronato das escolas mantidas pelo Estado, com o fim de facilitar o seu funcionamento, promover o aperfeiçoamento do ensino, dar assistência aos alunos desprovidos de recursos, auxiliar o ingresso dos diplomados na vida profissional e outros semelhantes;

b) Na criação, a expensas daquelas entidades, em escolas do Estado, de disciplinas ou curso especializados que constituam útil complemento dos planos de estudos dessas escolas e assegurem o seu mais eficiente ajustamento às exigências de preparação técnica de qualquer ramo da produção económica;

c) Na criação de centros de ensino próprios, designadamente nas localidades onde não existam escolas do Estado e onde, embora existindo, não disponham de capacidade para todos os candidatos à matrícula ou para proporcionar todas as formas de aprendizagem que interessarem às actividades profissionais aí exercidas.

As escolas e cursos criados e sustentados pelas entidades a que se refere esta base serão, sempre que as suas condições de funcionamento o justifiquem, oficializadas e poderão ser subsidiadas pelos orçamentos ultramarinos, nos termos que vierem a ser definidos.

BASE XXVII

Os governadores poderão regulamentar a aprendizagem, considerando-a como ciclo educativo, em que ficará incluída, sempre que for possível, a frequência da escola complementar, devendo neste caso as entidades patronais e os organismos corporativos do respectivo ramo, em colaboração com as autarquias locais, criar as escolas necessárias para assegurar, em conjunção com as do Estado, a execução do plano da referida aprendizagem.

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1952. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

(Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola e Moçambique*). — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 13:884

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique o Decreto-Lei n.º 37:028, de 25 de Agosto de 1948, com excepção dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º e 42.º, e devendo alterar-se a redacção aos artigos adiante designados e para os termos seguintes:

Art. 16.º No ensino profissional do ultramar haverá professores efectivos e adjuntos de quadros comuns e quadros complementares de professores de Religião e Moral, Educação Física e Canto Coral.

Art. 24.º O ano lectivo divide-se em três períodos, que começam e terminam segundo for estabelecido para cada província ultramarina pelo seu respectivo governo.

Art. 25.º A adopção de compêndios escolares será determinada por despacho do Ministro do Ultramar, tendo em vista a execução dos programas e as soluções adoptadas pelo Ministério da Educação Nacional em relação ao ensino na metrópole. O Ministro do Ultramar poderá condicionar a adopção à obrigação de edições especiais, organizadas de harmonia com as exigências pedagógicas dos meios ultramarinos.

Art. 26.º Haverá uma só época de exames, com provas escritas, práticas e orais.

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1952. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola e Moçambique*. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 13:885

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado

às províncias de Angola e Moçambique o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, constante do Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948, com excepção dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, n.ºs 3 e 4 do 6.º, n.º 2 do 13.º, n.º 2 do 16.º, 17.º, n.º 3 do 25.º, n.º 2 do 29.º, n.º 3 do 30.º, n.º 3 do 32.º, n.º 2 do 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, n.º 2 do 38.º, n.º 2 do 40.º, n.º 2 do 51.º, n.º 2 do 53.º, 56.º a 59.º, 64.º, 68.º, 100.º, 101.º, 102.º, 105.º, 106.º, 110.º, n.º 2 do 138.º, 139.º, 140.º, 146.º, 149.º a 164.º, 166.º, 168.º a 171.º, 177.º, n.ºs 1, 2 e 4 do 184.º, 190.º a 192.º, 194.º a 198.º, 205.º a 207.º, n.ºs 1 e 3 do 208.º, 209.º a 212.º, n.º 2 do 213.º, 214.º a 216.º, 218.º a 285.º, n.º 3 do 288.º, 290.º, 295.º a 307.º, n.ºs 2 e 3 do 312.º, 313.º, 314.º, n.ºs 2, 5 e 6 do 316.º, 323.º, n.º 3 do 324.º, 325.º, 327.º, 330.º, 336.º a 338.º, 353.º, 354.º, 357.º a 365.º, 367.º, 377.º, 399.º, 403.º, 404.º, 413.º a 424.º, n.º 6 do 485.º, n.º 2 do 486.º, 488.º, n.º 2 do 491.º, 499.º, 511.º, 512.º, n.ºs 2 e 3 do 514.º, 535.º a 558.º, 563.º, 564.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5 do 566.º, 568.º a 571.º e 573.º a 600.º e dos mapas n.ºs 3 a 5 e devendo ser atendidas as seguintes regras:

1.º Serão alterados os artigos adiante designados, conforme as redacções que seguem:

Art. 6.º—1. Em ligação com cada uma das escolas industriais e comerciais funcionará, sempre que possível, uma comissão de patronato, nomeada pelo governador e constituída por delegados da câmara municipal do concelho da sede da escola, dos organismos corporativos que representem as actividades profissionais e económicas interessadas no ensino ministrado, dos serviços públicos e das empresas fabris e comerciais que dêem ocupação aos alunos ou diplomados da escola.

2. A comissão de patronato poderá funcionar por secções, correspondentes a um só ou a diversos cursos.

5. A comissão de patronato elegerá de entre os seus membros um presidente, um secretário e um tesoureiro.

6. A comissão de patronato reúne-se sempre que seja convocada pelo seu presidente e obrigatoriamente duas vezes por ano.

Art. 7.º A comissão de patronato compete:

a) Prestar colaboração efectiva nos trabalhos de instalação e apetrechamento das escolas;

b) Dar parecer sobre os planos e programas do ensino de carácter profissional que nelas for ministrado e propor, fundamentando-as, as alterações que as necessidades locais aconselharem;

c) Propor a instituição e assegurar a manutenção nas escolas do ensino de disciplinas ou de cursos especializados que constituam útil complemento dos seus planos de estudos e contribuam para o seu eficiente ajustamento às exigências da preparação técnica de qualquer ramo da produção económica;

d) Obter subsídios destinados à fundação e manutenção de cantinas escolares e de outras formas de auxílio aos alunos que dele precisem e o mereçam, designadamente prémios e bolsas de estudo;

e) Auxiliar o funcionamento das oficinas escolares pelo fornecimento de matérias-primas e pelo aproveitamento dos artigos produzidos;

f) Promover a realização de estágios profissionais, de adaptação ou aperfeiçoamento, dos alunos ou antigos alunos da escola e a colocação dos diplomados, de harmonia com as suas capacidades;

g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelo director da escola.

Art. 8.º Se as circunstâncias o justificarem, pode o Governo atribuir às organizações industriais de qualquer ramo, bem como a grupos de indústrias afins dentro da mesma localidade ou localidades próximas, a obrigatoriedade do ensino de aprendizes, nos termos da base xxvii da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947.

Art. 9.º—1. Na elaboração dos planos do ensino a que se refere o artigo anterior ter-se-ão em vista as necessidades de educação geral e de preparação técnica dos aprendizes a que se destinam, bem como os recursos das empresas que dele tiverem cargo.

2. O ensino ministrado aos aprendizes ficará sujeito à orientação e fiscalização pedagógica das entidades oficiais competentes.

Art. 10.º No caso de serem oficializados e subsidiados os centros de ensino a que se referem os artigos anteriores, serão abertos aos aprendizes estranhos aos estabelecimentos a que os mesmos centros pertencerem.

Art. 13.º—1. Os exames de admissão efectuem-se em todas as escolas onde funcione o ciclo preparatório, mediante a apresentação de um boletim, editado pela Imprensa Nacional, no qual será aposta e inutilizada pelo candidato ou por seu pai ou tutor uma estampilha fiscal de 30\$, e ao qual se juntarão os seguintes documentos:

a) Certidão de idade;

b) Certidão de matrícula na 4.ª classe de instrução primária ou de aprovação no respectivo exame;

c) Bilhete de identidade nas províncias ultramarinas onde tenha sido instituído.

3. O bilhete de identidade será restituído depois de conferido e de feita, à margem do boletim, a anotação da conferência.

4. A falta de apresentação do bilhete de identidade não obsta a que o boletim seja recebido, mas o candidato não será admitido a exame se não fizer a apresentação antes do começo das provas.

Art. 16.º—1. As provas do exame, cujas matérias estarão compreendidas nos programas da 4.ª classe do ensino primário, são as seguintes:

Provas escritas:

a) Exercício de ditado de um texto de linguagem simples e sentido completo, de cento e vinte a cento e cinquenta palavras, expressamente preparado para o efeito;

b) Exercício de redacção sobre tema corrente, do conhecimento directo dos alunos (quarenta e cinco minutos);

c) Resposta a dez perguntas de aritmética e geometria e resolução de três problemas simples (sessenta minutos).

Prova prática:

Desenho de um objecto de uso comum, de formas simples, apresentado aos examinandos no acto (sessenta minutos).

Provas orais:

a) Leitura e análise ideológica de um trecho simples (dez minutos);

b) Interrogatório sobre noções muito sumárias de história e geografia de Portugal (dez minutos);

c) Interrogatório sobre aritmética e geometria (dez minutos).

Art. 29.º Cada prova escrita do exame final terá a duração de noventa minutos.

Art. 31.º Compete aos directores das escolas promover a elaboração de pontos, requisitando para esse efeito a colaboração dos professores, segundo melhor convier ao ensino.

Art. 54.º

2. Nos cursos referentes a profissões cujo aprendizado não se encontre sujeito a limite inferior de idade só podem ser admitidos candidatos que completem, pelo menos, 13 anos até ao início do ano escolar em que efectuarem a matrícula.

Art. 55.º

2. Nas escolas em que sejam ministrados cursos de formação profissional será organizado, sempre que as circunstâncias o justifiquem, o ensino complementar de aprendizagem correspondente.

Art. 67.º A duração e a composição em disciplinas, oficinas e trabalhos práticos de cada um dos cursos de formação profissional são as que constam dos respectivos quadros do mapa n.º 4 anexo ao presente estatuto.

§ único. O Ministro do Ultramar pode determinar, em portaria, a modificação dos cursos de formação profissional constantes dos referidos mapas e bem assim a criação de outros que correspondam a necessidades verificadas nas actividades das províncias ultramarinas.

Art. 69.º

3. Os cursos de especialização masculina serão de preferência ministrados segundo o regime fixado no presente estatuto para o ensino de aperfeiçoamento.

Art. 70.º—1. A idade máxima para a matrícula no 1.º ano dos cursos de formação dos candidatos do sexo masculino é, normalmente, a de 16 anos completos no início do ano escolar e para os anos seguintes a que lhe corresponder.

Art. 75.º

4. Para os alunos dos cursos comerciais e dos cursos industriais de índole artística a realização do estágio é facultativa, podendo, porém, o Ministro do Ultramar determinar a sua obrigatoriedade.

Art. 76.º—1. Os planos do ensino de aperfeiçoamento, incluindo o número de anos atribuído à aprendizagem de cada disciplina, oficina ou curso prático, os programas e respectivos quadros de precedência são, para cada escola, propostos pelo conselho escolar, ouvida a comissão de patronato, e aprovados por despacho do governador.

Art. 85.º

2. Quando estes cursos forem ministrados à noite, os trabalhos escolares não se prolongarão, em regra, para além das 22 horas.

Art. 86.º—1. Os cursos de mestrança são instituídos por despacho do governador, sob proposta das comissões de patronato.

2. Os planos, programas e regime de funcionamento de cada curso serão igualmente fixados por despacho do governador.

3. Podem funcionar os cursos de mestrança que figuram no mapa n.º 7 anexo ao presente estatuto.

Art. 99.º—1. O director é escolhido livremente pelo governador de entre os professores efectivos da escola.

2. O cargo de director é exercido em comissão de serviço, por tempo indeterminado, podendo o governador dá-la por finda em qualquer momento.

Art. 103.º—Além das demais atribuições consignadas no presente estatuto, compete ao director:

a) Representar a escola em todos os actos e solenidades oficiais;

b) Comparecer diariamente na escola e assegurar o normal funcionamento de todos os serviços, prestando-lhes assidua assistência e velando pela rigorosa manutenção da disciplina;

c) Cumprir e fazer cumprir fielmente as leis, regulamentos e determinações superiores, resolvendo os casos da sua competência e informando sobre os restantes;

d) Presidir a todos os actos da vida escolar a que assista, quando não se encontre presente autoridade superior, e providenciar no sentido de que decorram sempre com a necessária dignidade;

e) Suscitar a activa e permanente cooperação de todos os professores, mestres e alunos na obra educativa da escola com base na unidade de pensamento e na aceitação dos princípios da moral cristã e dos que se encontram inscritos nas leis fundamentais do Estado;

f) Organizar, sempre que possível por intermédio da Mocidade Portuguesa, com a colaboração de professores e mestres, todas as formas de actividade circum-escolar e de extensão de ensino compatíveis com os recursos de que disponha, tendo sempre em vista evitar que os alunos se encontrem ociosos dentro da escola;

g) Proibir a entrada na escola a qualquer pessoa que pelo seu porte ou atitude seja elemento de indisciplina ou se torne inconveniente para a educação dos alunos;

h) Exercer a autoridade hierárquica e disciplinar em relação a todo o pessoal e aos alunos, nos termos da lei, e participar à estação superior as ocorrências que, pela sua natureza, devam chegar ao conhecimento superior;

i) Ter assidua convivência com os alunos, exercendo sobre eles a conveniente acção educativa e amparando-os com o seu conselho e atitude paternal, mesmo nos casos em que hajam prevaricado;

j) Velar pela saúde moral e física dos alunos, dentro e fora da escola, procurando remover, com recurso às autoridades administrativas ou policiais, se necessário for, tudo quanto possa comprometê-la e zelando cuidadosamente pelo aseo e higiene do edifício;

k) Promover a colaboração das famílias com a escola por todos os meios ao seu alcance, especialmente proporcionando-lhes os seus conselhos em assuntos relativos à educação dos alunos e à escolha da sua carreira profissional e convidando-as para sessões públicas e festas que se realizarem na escola;

l) Promover e realizar todas as diligências que conduzam ao estreitamento das relações entre a escola e os organismos profissionais, económicos e culturais da região, designadamente aqueles a cujo âmbito de actividade respeite o ensino ministrado;

m) Assistir com frequência às aulas e sessões de trabalho escolar, intervindo na sua realização, se necessário for;

n) Dar posse a todos os funcionários nomeados para a escola;

o) Abrir e despachar a correspondência recebida pela escola e assinar a correspondência expedida;
 p) Mandar passar certidões extraídas dos livros da escola ou atestados relativos a assuntos escolares que não estejam escriturados;

q) Julgar as faltas dos professores e demais funcionários e enviar mensalmente à estação superior nota exacta das faltas dadas pelo pessoal docente;

r) Elaborar ou actualizar os regulamentos internos da escola, submetê-los à apreciação do conselho escolar ou da respectiva secção disciplinar e enviá-los à estação superior para efeito de aprovação;

s) Prestar à estação superior informações sobre a qualidade do serviço dos professores e mestres e quaisquer outras que lhe sejam solicitadas;

t) Enviar à estação superior, em tempo competente, uma ficha biográfica, com referência a cada um dos professores e mestres que no ano escolar transacto prestaram serviço na escola, mencionando quaisquer trabalhos e iniciativas dos que tenham contribuído para o maior rendimento do ensino;

u) Enviar à estação superior relatório da actividade da escola no ano escolar anterior;

v) Adoptar, em casos urgentes, as providências extraordinárias que as circunstâncias imponham, comunicando e justificando superiormente as resoluções tomadas.

Art. 104.º — 1. Em cada uma das escolas haverá um subdirector, nomeado pelo governador de entre os professores efectivos e ao qual compete coadjuvar o director no desempenho de todas as atribuições deste e bem assim substituí-lo nos seus impedimentos.

2. Nas escolas industriais e comerciais haverá, para cada um destes cursos, um director técnico nomeado anualmente pelo governador, mediante proposta do director da escola.

Art. 109.º — 1. Os cargos de director da escola, de subdirector, de director de curso e de professor secretário são remunerados por gratificação.

2. Estes cargos são de aceitação obrigatória.

Art. 111.º Aos directores técnicos de curso compete:

a) Coadjuvar o director da escola em tudo o que lhes seja solicitado, designadamente nas atribuições mencionadas nas alíneas f), i), k), l) e m) do artigo 103.º;

b) Presidir ao conselho de curso e orientar os seus trabalhos;

c) Dar execução às propostas do mesmo conselho ou, se excederem a sua competência, transmiti-las ao director da escola;

d) Orientar o ensino das disciplinas tecnológicas e de aplicação e das oficinas correspondentes e a organização das provas de frequência e dos exames finais;

e) Vigiar a execução dos programas e os processos didácticos seguidos pelos professores e mestres;

f) Prestar informação escrita, no fim do ano lectivo, sobre a qualidade do serviço dos agentes de ensino eventuais que tenham a seu cargo as matérias mencionadas na alínea d);

g) Requisitar, de acordo com as instruções gerais recebidas do director da escola, o material necessário para a laboração das oficinas e fiscalizar a sua utilização segundo as normas regulamentares;

h) Fazer executar nas oficinas a seu cargo, com a concordância do director, todos os trabalhos de utilidade para a escola;

i) Propor ao director tudo o que se lhe afigure de utilidade para o ensino e para o aperfeiçoamento profissional dos alunos.

Art. 112.º Ao professor secretário compete:

a) Coadjuvar o director em todos os serviços a seu cargo, especialmente nos de natureza administrativa;

b) Fixar, com a prévia concordância do director, a tabela da distribuição do serviço do pessoal da secretaria;

c) Ter à sua guarda o selo da escola e manter na devida ordem os livros concernentes aos serviços exigidos pelas disposições regulamentares, bem como o arquivo;

d) Arrecadar as propinas e os emolumentos;

e) Assinar ou cancelar os termos de matrícula;

f) Assinar, com despacho prévio do director, as certidões passadas pela secretaria, sendo da sua responsabilidade a verificação do texto desses documentos;

g) Assinar com o director os diplomas passados pela escola;

h) Organizar os mapas estatísticos do movimento anual da escola, da frequência e do aproveitamento, nos prazos estabelecidos;

i) Instruir os processos de nomeação do pessoal cujo recrutamento seja feito com a intervenção da escola;

j) Assistir às sessões do conselho escolar e do conselho administrativo e lavrar as respectivas actas;

k) Assinar com o presidente do conselho administrativo os documentos de despesa;

l) Organizar o serviço de contabilidade necessário ao funcionamento do conselho administrativo;

m) Organizar todos os elementos necessários à pronta satisfação das consultas feitas à escola pelas instâncias superiores quando aquelas se refiram ao movimento escolar registado pela secretaria.

Art. 113.º Nas faltas e impedimentos do professor secretário o cargo é exercido pelo professor que o director designar, o qual terá direito à remuneração correspondente.

Art. 114.º — 1. Os directores das escolas em que não haja conselhos de cursos e os daquelas em que, existindo tais conselhos, os mesmos não abranjam todos os agentes de ensino em serviço na escola podem, com autorização superior, designar um delegado seu para cada grupo de disciplinas, ao qual competirá orientar e coordenar o ensino daquelas disciplinas e a organização das provas de frequência e dos exames finais, bem como fiscalizar o serviço dos professores eventuais, sobre o qual lhe cumpre prestar informação escrita ao conselho escolar.

2. Os professores delegados são escolhidos de entre os professores efectivos, adjuntos ou eventuais do grupo para que forem designados.

Art. 116.º — 1. O conselho escolar é constituído por todos os professores efectivos, adjuntos, do quadro complementar e eventuais em serviço na escola e pelos mestres do quadro e presidido pelo director ou por quem suas vezes fizer.

Art. 122.º O director da escola pode, quando não se conformar com qualquer deliberação do conselho escolar, suspender a sua execução, levando o facto e os fundamentos da sua discordância ao conhecimento da entidade superior, que promoverá o que for conveniente.

Art. 123.º Além de outras atribuições expressamente definidas pela lei, compete ao conselho escolar :

a) Dar parecer sobre o horário da escola e sobre a organização do serviço de exames, nos aspectos legal e pedagógico, quando ouvido pelo director ;

b) Releva, dentro dos limites legais, as faltas dos alunos dadas por motivo atendível, devidamente comprovado ;

c) Dar parecer sobre as isenções de propinas a conceder aos alunos ;

d) Pronunciar-se sobre a atribuição aos alunos de menções honrosas e de prémios ;

e) Aplicar as penalidades que, nos termos da lei, forem da sua competência ;

f) Dar parecer sobre o recrutamento do pessoal docente eventual ;

g) Classificar o serviço do pessoal docente não pertencente aos quadros ;

h) Estudar e propor os melhores processos de coordenação e de interpenetração do ensino feito nas diversas disciplinas, especialmente a ligação dos desenhos e das tecnologias profissionais com os correspondentes trabalhos práticos e de oficina, e de uns e outros com as formas de actividade que mais interessem à região servida pela escola ;

i) Dar parecer sobre os projectos dos programas das disciplinas, trabalhos ou oficinas que lhe forem apresentados pelo director da escola ou por qualquer dos directores de cursos ;

j) Promover a cooperação com a escola das entidades económicas e dos organismos profissionais da região ou zona por ela servida, em ordem a obter um maior sentido prático do ensino ministrado, a facilitar a realização de estágios de adaptação pelos alunos dos últimos anos e o ingresso dos diplomados na vida profissional ;

k) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem apresentados pelo director da escola ;

l) Propor à estação superior, por intermédio do director, tudo o que julgar de utilidade para o ensino.

Art. 132.º Compete ao conselho administrativo, além de outras atribuições consignadas no presente estatuto :

a) A administração económica dos fundos destinados às despesas da escola, quer no orçamento da província, quer nos orçamentos provenientes dos rendimentos de bens entregues à escola, quer ainda provenientes de subsídios ou donativos postos à sua disposição, tudo de acordo com as normas da administração pública ;

b) A fiscalização da exacta aplicação de todas as verbas orçamentadas e da arrecadação das receitas, bem como do destino destas ;

c) A escrituração das receitas e despesas da escola, dentro das normas da contabilidade do ultramar ;

d) A organização, no fim de cada ano económico, da conta da gerência, para ser enviada ao Tribunal Administrativo ;

e) O estudo e a proposta, por intermédio do seu presidente, do projecto de orçamento ou orçamentos das despesas da escola.

Art. 133.º Compete especialmente ao presidente do conselho administrativo :

a) A assinatura dos documentos necessários para requisitar fundos, adquirir materiais ou autorizar o pagamento das despesas orçamentais, de acordo

com os preceitos da contabilidade do ultramar e com as resoluções anteriores do conselho ;

b) A realização dos contratos de arrendamento dos prédios necessários ao funcionamento dos serviços escolares e dos respectivos contratos de seguro ;

c) A autorização do pagamento de salários a alunos e a mestres, relativos a encomendas realizadas nas oficinas dentro do regime de produção útil.

Art. 134.º

3. Qualquer dos membros do conselho administrativo pode requerer ao seu presidente a convocação urgente do conselho, sendo esta obrigatória, salvo motivo especial, que o presidente justificará perante a estação superior.

Art. 144.º O pessoal da secretaria coadjuvará o chefe de harmonia com a distribuição do serviço que for determinada.

Art. 165.º — 1. O pessoal menor compreende as categorias de contínuo e servente.

2. Nas escolas em que o quadro do pessoal menor compreenda mais de cinco unidades o governador pode, mediante proposta do director da escola, determinar que um dos contínuos desempenhe as funções de chefe do pessoal menor, velando pela disciplina dos empregados e assalariados e fiscalizando o respectivo serviço.

Art. 175.º Os contínuos e serventes das escolas são obrigados a apresentar-se fardados quando em serviço.

Art. 178.º — 1. Os professores do ensino profissional industrial e comercial são efectivos, adjuntos, contratados do quadro complementar e de serviço eventual.

2. Os professores efectivos e adjuntos exercem o magistério de qualquer dos grupos a que se refere o artigo seguinte ou o de disciplinas especiais, a que se refere o artigo 213.º, e ocupam os lugares dos respectivos quadros comuns, competindo especialmente aos primeiros o serviço docente dos cursos de formação, de mestrança e das secções preparatórias, especialmente aos segundos o serviço docente do ciclo preparatório e dos cursos complementares de aprendizagem e a uns e outros a regência das disciplinas do ensino de aperfeiçoamento, segundo o grau a que as mesmas pertencem.

4. Os professores dos quadros complementares têm a seu cargo o ensino das disciplinas de Religião e Moral, de Educação Física e de Canto Coral.

5. Os professores de serviço eventual são mandados contratar pelos governadores, nos termos do n.º 1 do artigo 128.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, por prazo que não exceda o ano escolar, para reger quaisquer disciplinas, fazer parte de júris de exames ou exercer outras actividades escolares, entendendo-se que esta faculdade é a única pela qual podem ser preenchidas as necessidades docentes que ocasionalmente proveham de ausência de professores efectivos ou adjuntos e das exigências da população escolar para as quais não chegue o pessoal descrito nos quadros.

Art. 183.º Na falta ou impedimento dos mestres, dos contramestres e dos auxiliares do quadro, e quando estes não possam encarregar-se de todo o serviço, serão contratados contramestres e auxiliares de serviço eventual.

Art. 184.º

3. O pessoal docente dos quadros das escolas masculinas será todo masculino, o das escolas femininas será todo feminino e o das escolas mistas será masculino e feminino, na proporção do número de turmas de um e de outro sexo que a cada uma forem atribuídas.

4. Para as escolas mistas, nos grupos a que corresponda um só lugar do quadro serão nomeados professores do sexo masculino, salvo, no 5.º grupo, para as escolas em que o ensino artístico ministrado diga respeito a cursos exclusivamente femininos.

Art. 185.º Os lugares de professores dos quadros comuns e dos quadros complementares, com excepção de Religião e Moral, são providos mediante concurso aberto no Ministério do Ultramar pelo prazo de trinta dias.

Art. 186.º—1. Podem requerer o provimento dos lugares de professores efectivos, dentro do grupo a que a vaga respeitar:

a) Os professores efectivos em exercício em qualquer escola;

c) Os indivíduos habilitados com o Exame de Estado para o ensino profissional do grau correspondente à vaga.

3. Em igualdade de classificação, tem preferência o candidato com mais tempo de serviço que não tenha interferido no cálculo da classificação profissional e, ainda em caso de igualdade, o mais novo.

Art. 193.º—1. Podem requerer o provimento dos lugares de professores adjuntos:

a) Os professores adjuntos em exercício em qualquer escola;

c) Os indivíduos habilitados com o Exame de Estado para o ensino profissional do grau correspondente à vaga.

2. Na graduação e classificação dos candidatos observar-se-á o preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 186.º e no artigo 187.º

Art. 199.º—1. O provimento dos lugares de professores dos quadros complementares, com excepção da Religião e Moral, pode ser requerido pelos indivíduos que possuem a habilitação legal para o magistério da respectiva disciplina.

Art. 203.º Não podem ser providos nos lugares de professores os candidatos:

a) Que há menos de dois anos tenham sofrido a pena de advertência ou de repreensão;

b) A cujo serviço tenha sido atribuída a classificação de deficiente num dos dois anos escolares imediatamente anteriores;

c) Que há menos de três anos tenham sofrido pena disciplinar superior a repreensão.

Art. 208.º

2. A nomeação ou autorização para o contrato recairá no candidato graduado em primeiro lugar.

Art. 213.º—1. O serviço docente pode ser desempenhado por professores contratados além dos quadros quando:

a) Haja conveniência em confiar a regência de disciplinas tecnológicas e de aplicação, compreendidas ou não nos grupos a que se refere o artigo 179.º ou que constituam inovação pedagógica, a técnicos especializados, estranhos ao corpo do professorado, em regime especial de prestação de serviço;

b) O ensino diga respeito a disciplinas não compreendidas nos mesmos grupos e para as quais não haja na escola professores competentes ou de que não possam encarregar-se, nos termos do artigo 180.º, os professores efectivos ou adjuntos;

Art. 217.º A designação dos professores de Religião e Moral será feita sob proposta da respectiva autoridade diocesana.

Art. 286.º O recrutamento dos mestres de trabalhos manuais, das oficinas compreendidas nos cursos industriais e dos cursos práticos do ensino comercial é feito em dois concursos: concurso de habilitação e concurso de provimento.

Art. 287.º—1. Os concursos de habilitação são constituídos por provas teóricas e práticas, segundo programa para cada caso publicado no *Boletim Oficial* com, pelo menos, sessenta dias de antecedência sobre o início das provas, e realizam-se nas escolas designadas no respectivo aviso.

2. Os requerimentos devem ser entregues na secretaria da escola designada para o concurso dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do aviso.

Art. 289.º—1. Os candidatos juntarão aos requerimentos os seguintes documentos:

- a) Certificado das habilitações exigidas por lei;
- b) Certidão de idade;
- c) Certificado de registo criminal e policial;
- d) Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelo magistrado administrativo competente;
- e) Certificado comprovativo de ter satisfeito à lei do serviço militar, quando a ela sujeito;
- f) Bilhete de identidade; se estiver instituído na província ultramarina em que resida;
- g) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

3. O bilhete de identidade será restituído depois de conferido e de feita, à margem do requerimento, a anotação da conferência.

Art. 294.º A relação dos candidatos aprovados, devidamente graduados, e dos candidatos excluídos, bem como as actas das sessões do júri, serão enviadas no prazo de dez dias após a conclusão das provas à estação superior, que fará publicar no *Boletim Oficial* a relação dos candidatos aprovados e a respectiva classificação.

Art. 308.º

2. Os candidatos a auxiliares de trabalhos manuais deverão possuir a habilitação do curso profissional que for exigido no aviso de concurso, de entre os mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 288.º

3. O aviso de concurso será publicado no *Boletim Oficial* e num dos jornais mais lidos da localidade.

4. É aplicável a estes concursos o disposto no artigo 289.º

Art. 309.º — 1. A classificação dos candidatos, observando-se o disposto no artigo 302.º, será feita pelo conselho escolar ou, na sua falta, pelo director da escola, ficando, em tal caso, sujeita à aprovação superior.

Art. 316.º — 1. Os preparadores são recrutados por concurso documental, aberto perante as escolas, pelo prazo de trinta dias, a que serão admitidos os candidatos habilitados com os cursos profissionais mais adequados à natureza do laboratório, dos quais se fará a indicação no aviso do concurso, publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 326.º O serviço docente obrigatório dos professores é de vinte e quatro horas por semana, reduzindo-se a vinte e duas e a vinte, respectivamente, ao fim de 10 e 20 anos de serviço.

§ único. Deve contar-se como hora e meia cada hora de serviço nocturno.

Art. 329.º

2. O serviço docente obrigatório dos mestres será reduzido de três e seis horas semanais após, respectivamente, 10 e 20 anos de serviço.

Art. 383.º — 1. No caso de numa escola ser inferior a dez o número de inscrições para o 1.º ano de um curso, a matrícula só poderá efectivar-se com a autorização do governador.

2. Exceptuam-se da restrição fixada no número anterior os cursos de especialização a que se refere o artigo 69.º, cujo limite mínimo de frequência será, para cada caso, determinado pelo governador.

Art. 395.º

2. Em casos excepcionais, designadamente tratando-se de transferência de ou para escola de outra província ultramarina, pode o governador declarar como justificadas faltas correspondentes a mais de dois dias lectivos.

Art. 427.º Até ao dia 15 de Setembro de cada ano as escolas enviarão à estação superior o mapa de serviço previsto, a distribuir pelo pessoal docente do quadro, indicando também, em nota separada para cada categoria, o número de agentes eventuais de ensino de que carecem para o ano escolar seguinte.

Art. 430.º — 1. O número máximo de alunos de cada turma é de trinta e seis, podendo a estação superior autorizar que esse número seja reduzido, se a natureza do ensino, as condições materiais da escola ou os meios de que disponha o justificarem.

Art. 437.º Por motivo de saúde, podem os directores das escolas, com parecer favorável do médico escolar e do director do Centro da Mocidade Portuguesa, dispensar a assistência dos alunos, por período não superior a um mês, às sessões de Educação Física e de Canto Coral ou de algumas actividades daquela organização. A dispensa por período superior é da competência do director da escola.

Art. 440.º As escolas enviarão à estação superior, até 31 de Outubro, o semanário-horário do

serviço das aulas, oficinas e outros trabalhos, organizado sempre por turmas.

Art. 459.º — 1. Aos alunos com distinto aproveitamento e aos que tenham muito bom comportamento ou pratiquem actos de especial mérito podem ser atribuídas, além de outras previstas no presente estatuto, as seguintes recompensas:

- a) Louvor dado na aula ou oficina pelo professor ou mestre;
- b) Louvor dado em *Ordem de Serviço* do director;
- c) Menção honrosa ou prémio;
- d) Prémio com louvor publicado no átrio da escola.

3. A instituição de prémios destinados a alunos depende de aprovação do governador.

Art. 461.º Quando da aplicação de uma pena da competência do director da escola resulte perda do ano haverá recurso para o governador.

Art. 467.º

3. Ao conselho administrativo cabem a guarda e a administração do fundo privativo das oficinas e a chamada ao serviço do pessoal assalariado, incluindo os operários auxiliares necessários para a execução de quaisquer encomendas, devendo para este caso obter autorização prévia do governador.

Art. 476.º — 1. Aos alunos bem comportados que trabalhem nas oficinas escolares com bom aproveitamento pode ser atribuído um subsídio anual, a título de prémio, por conta da verba para esse fim inscrita no orçamento da província, e cuja forma de distribuição será regulamentada pelo respectivo Governo.

Art. 481.º

3. A execução dos trabalhos práticos de escritório fica subordinada a um mestre, considerando-se para este efeito as respectivas sessões como serviço docente, dentro dos limites autorizados pela estação superior.

Art. 501.º — 1. Cada prova escrita tem a duração de hora e meia e o ponto será tirado à sorte.

Art. 510.º

2. As provas de cada exame são fixadas pelo conselho escolar e versam sobre as matérias do curso profissional em que o candidato deseja ser admitido, não compreendidas nos exames que anteriormente tenha realizado ou cujo estudo obedeça, num outro curso, a programas diferentes.

Art. 514.º — 1. Pelos serviços de exames os professores e mestres têm direito, relativamente aos alunos externos, à gratificação legal.

Art. 515.º

5. Em caso de extravio pode ser passada aos interessados segunda via do diploma, mediante autorização superior.

Art. 521.º — 1. É obrigatória para todos os alunos do ciclo preparatório, dos cursos de formação profissional e das secções preparatórias, tanto do

ensino oficial como do particular, a inscrição nos quadros da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina, sem prejuízo da educação pré-militar a que todos os alunos do sexo masculino estão sujeitos, nos termos da lei.

Art. 534.º — 1. Só podem ser adoptados no ensino os livros aprovados pelo Ministro da Educação Nacional e sobre os quais tenha recaído despacho do Ministro do Ultramar que os mande adoptar. Este despacho poderá ser condicionado à obrigação de edições especiais, organizadas de harmonia com as exigências pedagógicas e do meio natural de cada uma das províncias ultramarinas.

Art. 566.º Competem aos governadores as convenientes iniciativas no sentido de segurar contra acidentes de trabalho tanto os alunos como o pessoal em serviço nas oficinas das escolas em que se ministre o ensino industrial, podendo, relativamente aos alunos, compensar o encargo, no todo ou em parte, com uma propina especial.

2.º Poderão ser consideradas oficiais, mediante condições reguladas pelo Ministro do Ultramar, as habilitações conferidas por institutos de ensino profissional fundados ou dirigidos nos termos previstos pelo artigo 3.º do Estatuto Missionário (Decreto-Lei n.º 31:207, de 5 de Abril de 1941).

3.º Compete aos governadores, ponderando as circunstâncias locais, determinar, por meio de portaria, a vigência dos preceitos dos artigos 131.º a 136.º, que conferem e regulam a autonomia administrativa das escolas, ou suspender a sua observância, no caso de se considerar inconveniente a sua aplicação.

4.º Salvas as alterações determinadas já na presente portaria, a fixação de prazos, bem como a de quantitativos de propinas, emolumentos ou selos, e de multas, prevista pelo Estatuto, e ainda a sua forma de pagamento, será regulada pelos governadores, que deverão promover, no uso da sua competência legislativa, a revisão das tabelas a esse respeito actualmente em vigor.

5.º É atribuída ao Ministro do Ultramar a competência a que se refere o n.º 4 do artigo 75.º

6.º É atribuída aos governadores a competência a que se referem os artigos 14.º, 76.º, 87.º, 131.º, 165.º, 282.º, 328.º, 356.º, 373.º, 383.º, 390.º, 394.º, 398.º, 402.º, 425.º, 428.º, 459.º e 467.º

7.º As publicações a que se referem os artigos 287.º, 294.º, 308.º e 316.º devem ser feitas no respectivo *Boletim Oficial*.

8.º São mantidas na província de Moçambique as gratificações por serviço de exames estabelecidas no Decreto n.º 35:745, de 11 de Julho de 1946.

9.º Os directores das escolas oficiais deste grau de ensino podem recusar a admissão à matrícula, em despacho fundamentado, de alunos que pela sua idade excessiva constituam embaraço para a disciplina escolar, cabendo reclamação das recusas para o governador.

10.º A admissão dos professores de serviço eventual deverá, normalmente, ser precedida de concurso, cuja regulamentação compete aos governadores, dentro das suas atribuições legislativas.

11.º Os vencimentos correspondentes às diversas categorias do pessoal docente serão legalmente fixados ou revistos tendo em vista o critério de equiparação estabelecido pelo estatuto em relação a idênticas categorias na metrópole.

12.º O Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial entrará em vigor nas províncias ultramarinas em que é mandado aplicar no primeiro ano escolar que se seguir à publicação, podendo os governadores deter-

minar a sua aplicação gradual, começando pelo 1.º ano do curso preparatório, ou imediata a serviços escolares já existentes, e seguindo em regime transitório, em condições que serão regulamentadas pelo governador, os cursos do regime anterior até à sua extinção.

13.º Os governadores proporão ao Ministro do Ultramar a atribuição de gratificações, ou a revisão das já estabelecidas, relativamente aos cargos e funções previstos no estatuto para os estabelecimentos oficiais deste ramo de ensino.

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e de Moçambique.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 13:886

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 3.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicada às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique a Portaria n.º 13:649, de 17 de Agosto de 1951, que modificou os mapas anexos ao Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948.

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* das províncias de Angola e Moçambique.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 13:887

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicada às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique a Portaria n.º 13:800, do Ministério da Educação Nacional, de 12 de Janeiro de 1952, que aprova os programas do ensino profissional industrial e comercial, devendo ser atendidas as seguintes regras:

1.ª Sem quebra da uniformidade do objectivo próprio deste ramo de ensino, cumpre às autoridades e conselhos escolares velar por que, especialmente nas disciplinas e matérias cuja didáctica assenta na observação e experimentação, bem como nas de aquisição de técnicas profissionais, se preferam acentuadamente os elementos e interesses, e assim as matérias-primas que pode proporcionar a província ultramarina em que decorre a acção docente, e tendo em vista quanto possível as condições locais do exercício da profissão;

2.ª Na disciplina de Língua e História Pátria do ciclo preparatório e de Português e História de Portugal dos cursos complementares de aprendizagem devem figurar com especial relevo lições dedicadas aos factos históricos ocorridos na província ultramarina, conquanto integrados na linha geral dos acontecimentos da História Pátria.

Na disciplina de História Geral e Pátria do Curso Geral do Comércio (3.º ano) e na de História das secções preparatórias para os institutos industriais e escolas de belas-artes também haverá lições obrigatórias do género das anteriores, em cada ano.

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.